

12- ATA Nº: 11

13 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2396626

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 475/2022

1 - PROCESSO: 104795-1/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: CLARISSE LOPES DE CASTRO LOBO

4 - UNIDADE: FS - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ERJ

5 - NATUREZA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS, TENDO COMO VOTO VENCEDOR DA VICE-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 48905/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAE - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Contrato nº 002/2015, celebrado em 09/01/2015 entre a Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a sociedade empresária ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., decorrente de licitação na modalidade pregão, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio hospitalar (maquieiro), no valor de R\$ 2.741.109,56 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente chamada aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que a responsável não apresentou razões de defesa, sendo revel nos autos;

CONSIDERANDO que a gravidade das irregularidades apuradas nestes autos enseja a aplicação de multa à responsável, com fundamento no art. 63, incisos II, todos da Lei Complementar Estadual nº 63 de 1990 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CERTIFICA-SE que os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora CLARISSE LOPES DE CASTRO LOBO, no valor de 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 8.183,00 (oito mil, cento e oitenta e três reais), com base no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, face às irregularidades apuradas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação da responsável, consoante o disposto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 11

13 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2396627

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 476/2022

1 - PROCESSO: 104795-1/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ROSANA BRAGA GOMES

4 - UNIDADE: FS - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ERJ

5 - NATUREZA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS, TENDO COMO VOTO VENCEDOR DA VICE-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 48905/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAE - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Contrato nº 002/2015, celebrado em 09/01/2015 entre a Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a sociedade empresária ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., decorrente de licitação na modalidade pregão, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio hospitalar (maquieiro), no valor de R\$ 2.741.109,56 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente chamada aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que a responsável não apresentou razões de defesa, sendo revel nos autos;

CONSIDERANDO que a gravidade das irregularidades apuradas nestes autos enseja a aplicação de multa à responsável, com fundamento no art. 63, incisos II, todos da Lei Complementar Estadual nº 63 de 1990 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

CERTIFICA-SE que os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora ROSANA BRAGA GOMES, no valor de 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 8.183,00 (oito mil, cento e oitenta e três reais), com base no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, face às irregularidades apuradas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação da responsável, consoante o disposto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 11

13 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2396628

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 478/2022

1 - PROCESSO: 225625-0/13

2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE

3 - RESPONSÁVEL: HENRY CHARLES ARMOND CALVERT

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO GONÇALO

5 - NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

6 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA, TENDO COMO VOTO VENCEDOR DA VICE-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 48878/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAD-GOVERNANÇA - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM GOVERNANÇA

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Tomada de Contas instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o montante do possível dano financeiro causado ao erário em decorrência da celebração, em 11/05/2005, do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, entre o Município de São Gonçalo (devedor) e a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro S/A - AMPLA (credor), cujo objeto dispôs sobre a liquidação do débito no valor de R\$ 2.950.142,93 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e quarenta e dois reais, noventa e três centavos), referente às despesas com fornecimento de energia elétrica, tendo como responsável pela irregularidade o Sr. Henry Charles Armond Calvert, ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas ao longo da instrução; CONSIDERANDO que o responsável, Henry Charles Armond Calvert, não obstante devidamente chamado aos autos, deixou de apresentar razões de defesa, sendo considerado revel, nos termos do Certificado de Revelia nº 477/2021;

CONSIDERANDO que a conduta praticada sujeita os responsáveis à irregularidade das contas, conforme disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 63 de 1990 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

CERTIFICA-SE que os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

JULGAR IRREGULARES AS CONTAS tratadas nesta TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 20, inciso III, alínea "b" c/c o 23, da Lei Complementar nº 63/1990, sob a responsabilidade do Sr. HENRY CHARLES ARMOND CALVERT, ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo, em face de ter dado causa a injustificado dano financeiro ao erário, em decorrência de não ter providenciado os pagamentos das faturas de fornecimento de energia elétrica referentes ao exercício de 2001 a 2004, impondo aos cofres públicos, os encargos financeiros dos juros e correções monetárias pagas pelo Município, no valor equivalente a 93.527,26 vezes o valor da UFIR-RJ.

12- ATA Nº: 11

13 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2396629

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 529/2022

1 - PROCESSO: 814599-0/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO DIAS

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE GUAPIMIRIM

5 - NATUREZA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6 - RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, TENDO COMO VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 48950/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da Ata de Registro de Preços nº 16/2016, celebrada em 02/06/2016, decorrente do Edital de Pregão nº 27/2016, entre a Prefeitura Municipal de Guapimirim e a empresa Ebeneze Distribuidora, Construções e Reformas Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de tubos de concreto armado para ampliação e manutenção corretiva do manejo de águas pluviais para uso da Secretaria Municipal de Obras, no valor de R\$ 1.728.925,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo; CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO que o Sr. Marcos Aurélio Dias, Prefeito Municipal de Guapimirim à época e signatário da Ata de Registro de Preços nº 16/2016, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado, o responsável não apresentou razões de defesa a fim de elidir as irregularidades imputadas.

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme disposto no art. 63, II e III, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

CERTIFICA que os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. MARCOS AURÉLIO DIAS, Prefeito Municipal de Guapimirim à época e signatário da Ata de Registro de Preços nº 16/2016, no valor de 3.000 UFIR-RJ, equivalente a R\$ 12.274,50 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 63, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 63 de 1990, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no artigo 32, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 11

13 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2396630

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 339/2021*

1 - PROCESSO: 223587-8/18

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: DAVI PERINI VERMELHO

4 - UNIDADE: CAMARA SÃO JOÃO DE MERITI

5 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAR - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONSULTAS E RECURSOS

9 - ACÓRDÃO:

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

Considerando o posicionamento firmado pelo Ministério Público Especial;

Considerando que foi apurada a ausência de envio tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018;

Considerando que o responsável foi validamente notificado para que, no prazo assinado, apresentasse suas razões de defesa em observância do direito ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando, ainda, que as irregularidades apuradas sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00,

Considerando, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária:

Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Davi Perini Vermelho, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00, na quantia de 9.750,30 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, ao valor de R\$ 36.127,78 (trinta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

*Replicada por retificação do original publicado no DOERJ de 09.04.21, pág. 04.

Id: 2396953

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 381/2021*

1 - PROCESSO: 104106-4/15

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

4 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

5 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ªCAE - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL

9 - ACÓRDÃO:

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

Considerando o posicionamento firmado pelo Ministério Público Especial, segundo preconizado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;

Considerando que foi apurada a responsabilidade do Sr. César Romero Vianna Junior, Ex-Subsecretário Estadual de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro e signatário dos Contratos n.º 146/27, 147/2007, 148/2007, 149/2007, 150/2007, 151/2007 e 152/2007, tendo em vista a ausência de diversos elementos elencados como requisitos necessários na Deliberação TCE-RJ n.º 244/07;

Considerando que o responsável foi validamente notificado para que, no prazo assinado, apresentasse suas razões de defesa em observância do direito ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que as razões de defesa encaminhadas pelo responsável não foram suficientes para superar as falhas constatadas neste processo;

Considerando, ainda, que as irregularidades apuradas sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, inciso III da Lei Complementar Estadual nº. 63/90, de 01.08.1990 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária:

Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. César Romero Vianna Junior, Ex-Subsecretário Estadual de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro e signatário dos Contratos n.º 146/27, 147/2007, 148/2007, 149/2007, 150/2007, 151/2007 e 152/2007, com fulcro no inciso III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na quantia de 5.000 UFIR-RJ, correspondentes nesta data a R\$ 18.526,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 5

11 - DATA DA SESSÃO: 24/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Replicada por retificação do original publicado no DOERJ de 09.04.2021, pág. 4.

Id: 2396954

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, parágrafos 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 25/05/2022.

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO	CPF
202564-6/2022	ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES	SUB-PESSOAL 219/2022	538.160.997-34
201715-8/2021	ALTAIR SOARES PEREIRA JUNIOR	CGC 14095/2022	099.270.937-72
208748-6/2022	CARLOS ROGERIO VIEIRA DA SILVEIRA	CGC 14163/2022	832.557.377-53
212748-6/2022	EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA	CGC 14293/2022	089.666.077-05
210146-1/2010	ELIANE SILVA NASCIMENTO MARIZ	CGC 14130/2022	078.667.327-36

214685-2/2022	EUDOCIO MOREIRA CARDOZO	CGC 14193/2022	084.264.317-63
209427-1/2022	EUDOCIO MOREIRA CARDOZO	CGC 14252/2022	084.264.317-63
212087-0/2022	FABIANO TAQUES HORTA	2ªCAP 264/2022	041.214.867-65
251624-3/2021	FABIANO TAQUES HORTA	CGC 14224/2022	041.214.867-65
214695-7/2022	GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA	CGC 14195/2022	915.674.917-15
202564-6/2022	HERBERT MARQUES DA SILVA	SUB-PESSOAL 202/2022	625.676.247-91
202564-6/2022	IRANILDO CAMPOS	SUB-PESSOAL 204/2022	468.257.467-15
208954-7/2022	JOSÉ FELIPE QUINTANILHA FRANÇA	CGC 14240/2022	100.385.917-82
208710-9/2022	JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO	CGC 14233/2022	100.888.587-82
107168-8/2021	LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO	CGC 14094/2022	081.379.177-48
217337-6/2009	LEONARDO DUTRA DE CARVALHO	CGC 13609/2022	074.026.577-60
217337-6/2009	LEONARDO DUTRA DE CARVALHO	CGC 13612/2022	074.026.577-60
202564-6/2022	LEONARDO ELIA SOARES	SUB-PESSOAL 200/2022	006.610.617-60
202564-6/2022	LEONARDO LOBO PIRES	SUB-PESSOAL 224/2022	086.714.557-93
214335-9/2022	LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA	CGC 14179/2022	094.591.857-70
208710-9/2022	LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA	CGC 14232/2022	094.591.857-70
210920-0/2009	LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL	CGC 13783/2022	072.770.037-56
219599-0/2021	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	CGC 14099/2022	053.693.056-25
222254-5/2021	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	CGC 14101/2022	053.693.056-25
214609-8/2022	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	CGC 14107/2022	053.693.056-25
208954-7/2022	MELINA CLAUDIA HERINGER GAMA GHIOTTI STOFFEL	CGC 14239/2022	100.876.757-30
232372-6/2013	NELSON RUAS DOS SANTOS		